



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Pinheiro Machado, 04 de Outubro de 2018.

Ofício Nº090/GAB

Ao Exmo Sr.

JAIME IRAN FERNANDES LUCAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta.

Assunto: Ofício nº 151/2018

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício acima mencionado, temos a informar que, em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Ronaldo Costa Madruga**:

Proposição nº 029/2018

Após finalização do processo de reestruturação e revitalização do Prédio Hotel da Luz, já está determinado pelo Chefe do Poder Executivo que as salas serão destinadas à realização de atividades culturais e artísticas.

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Wilson da Rosa Lucas**:

Proposição nº 15/2018

Solicitação encaminhada para a secretaria de Obras, viação, transporte e Trânsito.

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Renato Rodrigues**:

Proposição nº 29/2018

Solicitação encaminhada para a secretaria de Obras, viação, transporte e Trânsito.

Proposição nº 30/2018

Solicitação encaminhada para a secretaria de Obras, viação, transporte e Trânsito.

Proposição nº 31/2018

Solicitação encaminhada para a secretaria de Obras, viação, transporte e Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Renato Rodrigues, Mateus Oliveira Garcia e Adão Martinho Santos**:

Proposição nº **32/2018**

Referente à solicitação, conforme é conhecimento notório, resta inviável a realização de eventos que importem em gastos aos cofres públicos.

Ainda, além das dificuldades financeiras, não é possível a realização do evento.

Isso porque, o Brasil é considerado um **Estado Laico**, em virtude de dispositivos constitucionais que ampara a liberdade da religião.

Aproveito para trazer ao conhecimento dos nobres edis, o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Ainda, o art. 19, I, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Por fim, a título de informação, o nosso País passou a ser considerado como Estado laico no ano de 1890.

Atenciosamente,

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal